



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- C Assessoria Jurídica
- C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- C Comissão de Administração Pública
- C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

Idosa

PROJETO DE LEI Nº 1.471/2023

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 16/10/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo.

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anot:

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>15 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>17 / 10 / 2023</u>	em <u>24 / 10 / 2023</u>	em <u> / /</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.471 / 2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Incentivo à Regularização Fiscal de Pouso Alegre, de vigência temporária e condições específicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A Fazenda Pública Municipal de Pouso Alegre fica autorizada a conceder anistia de juros e multas, decorrente da inscrição em dívida ativa e moratória, apurados sobre os créditos tributários e não tributários de sua titularidade, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa e/ou judicial, com vencimentos até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. A anistia somente incidirá sobre juros e multas, decorrente da inscrição em dívida ativa e moratória, apurados conforme a legislação em vigor, sendo vedado concedê-la sobre o valor principal originário e correção monetária.

Art. 3º O ingresso no Programa Municipal de Incentivo à Regularização Fiscal dar-se-á por opção do contribuinte e será formalizado mediante:

I - requerimento em formulário padrão, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, firmado pelo contribuinte, por seu representante legal ou procurador legalmente constituído e com poderes específicos para tal, ou por terceiro que demonstre, cabal e documentalmete, interesse na liquidação do débito, importando tal ação na expressa, irretroatável e indivisível confissão quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade;

II - pagamento da parcela única ou da primeira parcela;

III - expressa desistência de parcelamentos firmados anteriormente a esta Lei, quando for o caso.

§ 1º O prazo para adesão ao Programa se inicia a partir da data de publicação desta Lei, tendo como termo final de adesão dia 29 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado em iguais condições por até 90 (noventa) dias mediante Decreto do Chefe do Executivo.

§ 2º Considera-se terceiro interessado, para fins do inciso I do **caput** deste artigo, o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o posseiro a qualquer título, o representante legal e/ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do proprietário do imóvel ou do terceiro, seus descendentes ou ascendentes até segundo grau, colateral, herdeiro ou inventariante, este mediante prova documental idônea dessa qualidade.

§ 3º O simples requerimento não implica no deferimento do benefício, o qual dependerá do atendimento às prescrições contidas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 4º Os devedores, pessoas físicas e jurídicas, poderão liquidar seus débitos à vista ou parceladamente, observados os seguintes limites percentuais de descontos sobre os juros e multas, decorrente da inscrição em dívida ativa e moratória:

I - 90% (noventa por cento) para pagamento à vista dos débitos;

II - 70% (setenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor;

III - 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor;

IV - 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor;

V - 40% (quarenta por cento) para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor;

VI - 30% (trinta por cento) para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor;

§ 1º Fica concedido desconto especial de 100% sobre juros e multas, decorrente da inscrição em dívida ativa e moratória, em favor de pessoas físicas de baixa renda inscritas no CADÚNICO para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de até 200 Unidades Fiscais do Município – UFM.

§ 2º O deferimento do benefício considerará o saldo devedor atualizado no dia da adesão com o respectivo desconto e, no caso de parcelamento, incidirá juros remuneratórios prefixados de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor de cada parcela.

§ 3º Não se aplica ao Programa Municipal de Incentivo à Regularização Fiscal de que trata esta lei o art. 5º da Lei Municipal nº 4.530, de 08 de dezembro de 2006.

Art. 5º O parcelamento será concedido em parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira delas no último dia do mês da concessão do benefício, sem prazo de carência.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais) para pessoa jurídica e R\$ 50 (cinquenta reais) para pessoa física e microempreendedor individual.

§ 2º Quando o requerimento for formulado por terceiro obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.

§ 3º No caso de parcelamento de IPTU, havendo transferência do imóvel, a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescentes.

Art. 6º A adesão ao benefício criado por esta Lei importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, os benefícios desta Lei somente abrangerão o saldo devedor existente.

§ 2º Os benefícios desta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição.

Art. 7º Na hipótese de débito ajuizado, as custas, honorários advocatícios fixados em decisão judicial e demais despesas processuais deverão ser reconhecidos e quitados à vista ou incluídos no parcelamento pelo interessado no ato da adesão ao Programa, salvo isenção determinada pelo juiz da execução.

Art. 8º A inadimplência no pagamento de quaisquer das parcelas, por período superior a 60 (sessenta) dias, implicará o cancelamento automático do benefício, retornando o débito ao seu valor original anterior ao deferimento do pedido, com os acréscimos legais e contratuais, deduzindo-se os valores efetivamente quitados, e o débito remanescente só poderá ser adimplido à vista, sem prejuízo das medidas de natureza administrativa e da cobrança judicial e/ou extrajudicial.

Art. 9º Em caso de solicitação para pagamento à vista, no ato do deferimento do benefício será emitida e entregue ao requerente a guia de arrecadação respectiva, com vencimento limite no último dia do mês da concessão do benefício.

Art. 10. A aplicação das medidas previstas nesta Lei não implica restituição ou compensação de valores, a qualquer título, em caso de pagamento anterior ou posterior à sua entrada em vigor, ainda que os débitos quitados estejam inclusos na mesma faixa para a concessão de quaisquer dos benefícios.

Art. 11. O beneficiário que der causa ao cancelamento do benefício, por quaisquer dos motivos elencados nesta Lei, não poderá obtê-lo novamente.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, por seus órgãos competentes, contratados ou instituições parceiras, curso de Educação Financeira à população pouso-alegrense.

Parágrafo único. No caso de parceria deverá ser observado o regramento da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 24 de outubro de 2023.


Leandro Moraes
PRESIDENTE DA MESA


Oliveira
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.471, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Incentivo à Regularização Fiscal de Pouso Alegre, de vigência temporária e condições específicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. A Fazenda Pública Municipal de Pouso Alegre fica autorizada a conceder anistia de juros e multas, decorrente da inscrição em dívida ativa e moratória, apurados sobre os créditos tributários e não tributários de sua titularidade, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa e/ou judicial, com vencimentos até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. A anistia somente incidirá sobre juros e multas, decorrente da inscrição em dívida ativa e moratória, apurados conforme a legislação em vigor, sendo vedado concedê-la sobre o valor principal originário e correção monetária.

Art. 3º. O ingresso no Programa Municipal de Incentivo à Regularização Fiscal dar-se-á por opção do contribuinte e será formalizado mediante:

I - requerimento em formulário padrão, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, firmado pelo contribuinte, por seu representante legal ou procurador legalmente constituído e com poderes específicos para tal, ou por terceiro que demonstre, cabal e documentalmente, interesse na liquidação do débito, importando tal ação na expressa, irretroatável e indivisível confissão quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade;

II - pagamento da parcela única ou da primeira parcela;

III - expressa desistência de parcelamentos firmados anteriormente a esta Lei, quando for o caso.

§ 1º. O prazo para adesão ao Programa se inicia a partir da data de publicação desta Lei, tendo como termo final de adesão dia 29 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado em iguais condições por até 90 (noventa) dias mediante Decreto do Chefe do Executivo.

§ 2º. Considera-se terceiro interessado, para fins do inciso II do caput deste artigo, o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o posseiro a qualquer título, o representante legal e/ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do proprietário do imóvel ou do terceiro, seus descendentes ou ascendentes até segundo grau, colateral, herdeiro ou inventariante, este mediante prova documental idônea dessa qualidade.

§ 3º. O simples requerimento não implica no deferimento do benefício, o qual dependerá do atendimento às prescrições contidas nesta Lei.



Art. 4º. Os devedores, pessoas físicas e jurídicas, poderão liquidar seus débitos à vista ou parceladamente, observados os seguintes limites percentuais de descontos sobre os juros e multas, decorrente da inscrição em dívida ativa e moratória:

I - 90% (noventa por cento) para pagamento à vista dos débitos.

II - 70% (setenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.

III - 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.

IV - 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.

V - 40% (quarenta por cento) para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.

VI - 30% (trinta por cento) para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.

§ 1º Fica concedido desconto especial de 100% sobre juros e multas, decorrente da inscrição em dívida ativa e moratória, em favor de pessoas físicas de baixa renda inscritas no CADÚNICO para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de até 200 Unidades Fiscais do Município – UFM.

§ 2º O deferimento do benefício considerará o saldo devedor atualizado no dia da adesão com o respectivo desconto e, no caso de parcelamento, incidirá juros remuneratórios prefixados de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor de cada parcela.

§ 3º Não se aplica ao Programa Municipal de Incentivo à Regularização Fiscal de que trata esta lei o art. 5º da Lei Municipal nº 4.530, de 08 de dezembro de 2006.

Art. 5º. O parcelamento será concedido em parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira delas no último dia do mês da concessão do benefício, sem prazo de carência.

§1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais) para pessoa jurídica e R\$ 50 (cinquenta reais) para pessoa física e micro empreendedor individual.

§2º. Quando o requerimento for formulado por terceiro obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.

§3º No caso de parcelamento de IPTU, havendo transferência do imóvel, a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescentes.

Art. 6º. A adesão ao benefício criado por esta Lei importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§1º. Na hipótese prevista no caput, os benefícios desta Lei somente abrangerão o saldo devedor existente.

§2º. Os benefícios desta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição.

[Handwritten signature]



Art. 7º. Na hipótese de débito ajuizado, as custas, honorários advocatícios fixados em decisão judicial e demais despesas processuais deverão ser reconhecidos e quitados à vista ou incluídos no parcelamento pelo interessado no ato da adesão ao Programa, salvo isenção determinada pelo juiz da execução.

Art. 8º. A inadimplência no pagamento de quaisquer das parcelas, por período superior a 60 (sessenta) dias, implicará o cancelamento automático do benefício, retornando o débito ao seu valor original anterior ao deferimento do pedido, com os acréscimos legais e contratuais, deduzindo-se os valores efetivamente quitados, e o débito remanescente só poderá ser adimplido à vista, sem prejuízo das medidas de natureza administrativa e da cobrança judicial e/ou extrajudicial.

Art. 9º. Em caso de solicitação para pagamento à vista, no ato do deferimento do benefício será emitida e entregue ao requerente a guia de arrecadação respectiva, com vencimento limite no último dia do mês da concessão do benefício.

Art. 10. A aplicação das medidas previstas nesta Lei não implica restituição ou compensação de valores, a qualquer título, em caso de pagamento anterior ou posterior à sua entrada em vigor, ainda que os débitos quitados estejam inclusos na mesma faixa para a concessão de quaisquer dos benefícios.

Art. 11. O beneficiário que der causa ao cancelamento do benefício, por quaisquer dos motivos elencados nesta Lei, não poderá obtê-lo novamente.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, por seus órgãos competentes, contratados ou instituições parceiras, curso de Educação Financeira à população pousoalegrense.

Parágrafo único. No caso de parceria deverá ser observado o regramento da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 06 de outubro de 2023.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino


Silvestre Candido de Souza Turbino
Secretario Municipal de Finanças



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

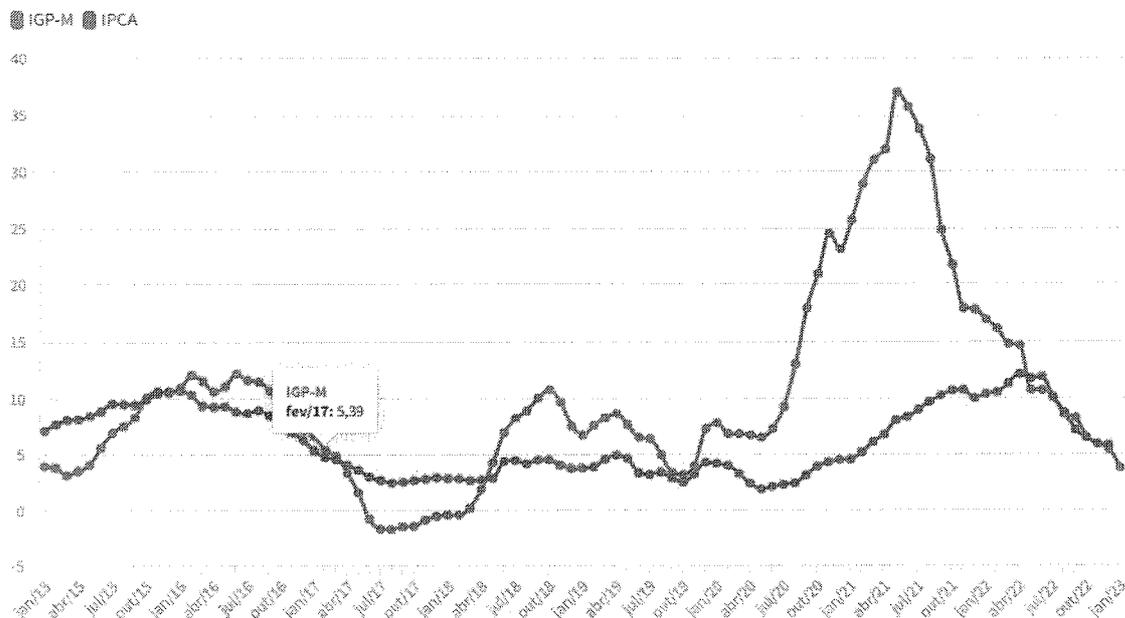
Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Regularização Fiscal e dá outras providências”.

O Programa que se busca instituir tem múltiplas finalidades; todas convergentes ao interesse público. A regularidade fiscal dos devedores é um nobre propósito, que vem sendo objeto de preocupação em diversos programas governamentais, sobretudo em razão do alto índice de endividamento das famílias brasileiras (78,3%, em abril de 2023, de acordo com pesquisa da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo).

Os altos encargos decorrentes do inadimplemento oneram sobremaneira os contribuintes, tornando – por vezes – impagável sua dívida para com o Fisco. No caso de Pouso Alegre, por exemplo, utiliza-se o IGP-M como fator de atualização monetária, que durante a pandemia de Covid-19 chegou a ultrapassar 35% (acumulado em 12 meses):

Vai e vem

Varição do IGP-M e do IPCA acumulada em 12 meses



O Programa Municipal de Incentivo à Regularização Fiscal viabilizará ao contribuinte tornar a ser adimplente em face do Poder Público. Consequência da regularização dos contribuintes é o fomento do comércio e o aquecimento da economia, o que fortalece o setor produtivo, uma vez que dá aos cidadãos e às empresas a oportunidade de contratar crédito, bem como estimula a preservação e a potencialização da oferta de empregos, consumo e renda no Município.

[Handwritten signature] 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Viabilizar a redução da taxa de inadimplência, no entanto, não é uma solução definitiva que conferirá maior dignidade aos contribuintes. Por essa razão esta propositura também possibilita ao Poder Executivo oferecer curso de Educação Financeira, o que os auxiliará a alcançar uma situação de saúde financeira duradoura.

A regularização fiscal que se busca proporcionar decorre de uma gestão fiscal justa e responsável, com equilíbrio e transparência nas contas públicas. De quebra, tem-se que o produto do Programa reverterá em prol da população pousoalegrense como um todo, em políticas públicas de qualidade em prol do interesse público.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 06 de outubro de 2023.


JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Estimativa Impacta Orçamentário e Financeiro (art. 14 da LC 101/2000)

Para compor o Projeto de Lei nº 1.471, que trata do Programa Municipal de Recuperação de Créditos através do REFIS de juros e multas, o departamento de Dívida Ativa e a Secretaria Municipal de Finanças apurou os seguintes valores a serem considerados como renúncia de receitas municipais, referente aos débitos dos contribuintes em 31/12/2022.

Montante a receber de Dívida Inscrita e Não Inscrita R\$ 90.636.587,11

Previsão do montante considerado para fins de
Recuperação de Créditos (somatório dos anos 2018/2022) R\$ 59.650.327,42

Previsão de arrecadação com o Programa de
Recuperação de Créditos (estimativa de 10%) R\$ 5.965.032,74

REFIS*10

Total do REFIS de Juros e Multas com base no histórico de 2018 à 2022, (média de 18% conforme quadro 3 do anexo I) R\$ 1.073.705,89

Representando 1,18% da dívida total

O REFIS de juros e multas trará benefícios ao município, além de incentivarem os contribuintes a quitarem seus débitos, reforçará o caixa com recursos financeiros que serão aplicados em ações imediatas em benefício dos munícipes

SILVESTRE
CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273
615

Assinado de forma
digital por SILVESTRE
CANDIDO DE SOUZA
TURBINO:53788273615
Dados: 2023.10.10
10:14:44 -03'00'

Silvestre Cândido de Souza Turbino
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins que se tornarem necessários, junto ao Projeto de Lei Nº 1.471, que cria o Programa Municipal de Recuperação de Créditos, visando o REFIS de juros e multas aos contribuintes com débitos vencidos até 31 de dezembro de 2022, que não haverá comprometimento das metas definidas na Lei Municipal nº 6.703/2022 (LDO) e suas subsequentes alterações, bem como o montante não foi considerado como receita no orçamento do Município, conforme Anexo de Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais.

Pouso Alegre, 06 de outubro de 2023.

SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA
TURBINO:53788273615
615

Assinado de forma digital
por SILVESTRE CANDIDO
DE SOUZA
TURBINO:53788273615
Dados: 2023.10.10 10:57:21
-03'00'

Silvestre Cândido de Souza Turbino
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



COMPENSAÇÃO

O excesso de arrecadação gerado pela dívida ativa dos tributos municipais, diante do benefício concedido pelo Programa Municipal de Recuperação de Créditos, REFIS de multas e juros, será mais que suficiente para compensar o valor renunciado. O valor previsto para "recuperação de créditos", tratado como excesso de arrecadação, será de R\$ 5.965.032,74, conforme estimativa, correspondente a 10% (dez por cento) do montante considerado/valor inscrito em dívida ativa e em execução, referente aos exercícios de 2018 a 2022.

Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais.

Receitas Tributárias (impostos, taxas e contribuições) estimada para 2023	Previsão arrecadação com a concessão de anistia de multas e juros (estimativa de 10% do valor inscrito)	Previsão do juros e multas a serem dispensados relativos ao REFIS
R\$ 168.175.300,00	R\$ 5.965.032,74	R\$ 1.073.705,89
Projeção de arrecadação de valores lançados com aumento de arrecadação pelo REFIS	A previsão da arrecadação foi com base nos valores dos anos de 2018 à 2022. A previsão dos valores do REFIS relativos as dispensas foi realizada considerando a média dos valores arrecadados no período de 2018 à 2022	
R\$ 173.066.626,85		

SILVESTRE CANDIDO
DE SOUZA
TURBINO:537882736
15

Assinado de forma digital por
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA TURBINO:53788273615
Dados: 2023.10.10 10:58:04
-03'00'

Silvestre Cândido de Souza Turbino
Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas



Pouso Alegre, 16 de outubro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.471/2023**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, que fica criado o Programa Municipal de Incentivo à Regularização Fiscal de Pouso Alegre, de vigência temporária e condições específicas estabelecidas nesta Lei.

O **artigo segundo (2º)** dispõe que a Fazenda Pública Municipal de Pouso Alegre fica autorizada a conceder anistia de juros e multas, decorrente da inscrição em dívida ativa e moratória, apurados sobre os créditos tributários e não tributários de sua titularidade, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa e/ou judicial, com vencimentos até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. A anistia somente incidirá sobre juros e multas, decorrente da inscrição em dívida ativa e moratória, apurados conforme a legislação em vigor, sendo vedado concedê-la sobre o valor principal originário e correção monetária.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



O **artigo terceiro (3º)** dispõe que o ingresso no Programa Municipal de Incentivo à Regularização Fiscal dar-se-á por opção do contribuinte e será formalizado mediante:

- I - requerimento em formulário padrão, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, firmado pelo contribuinte, por seu representante legal ou procurador legalmente constituído e com poderes específicos para tal, ou por terceiro que demonstre, cabal e documentalmente, interesse na liquidação do débito, importando tal ação na expressa, irretroatável e indivisível confissão quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade;
- II - pagamento da parcela única ou da primeira parcela;
- III - expressa desistência de parcelamentos firmados anteriormente a esta Lei, quando for o caso.

§ 1º. O prazo para adesão ao Programa se inicia a partir da data de publicação desta Lei, tendo como termo final de adesão dia 29 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado em iguais condições por até 90 (noventa) dias mediante Decreto do Chefe do Executivo.

§ 2º. Considera-se terceiro interessado, para fins do inciso II do caput deste artigo, o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o posseiro a qualquer título, o representante legal e/ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do proprietário do imóvel ou do terceiro, seus descendentes ou ascendentes até segundo grau, colateral, herdeiro ou inventariante, este mediante prova documental idônea dessa qualidade.

§ 3º O simples requerimento não implica no deferimento do benefício, o qual dependerá do atendimento às prescrições contidas nesta Lei.

O **artigo quarto (4º)** que os devedores, pessoas físicas e jurídicas, poderão liquidar seus débitos à vista ou parceladamente, observados os seguintes limites percentuais de descontos sobre os juros e multas, decorrente da inscrição em dívida ativa e moratória:

- I - 90% (noventa por cento) para pagamento à vista dos débitos.
- II - 70% (setenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.
- III - 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.
- IV - 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

enta por cento) para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais,

mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.



VI - 30% (trinta por cento) para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.

§ 1º Fica concedido desconto especial de 100% sobre juros e multas, decorrente da inscrição em dívida ativa e moratória, em favor de pessoas físicas de baixa renda inscritas no CADÚNICO para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de até 200 Unidades Fiscais do Município - UFM.

§ 2º O deferimento do benefício considerará o saldo devedor atualizado no dia da adesão com o respectivo desconto e, no caso de parcelamento, incidirá juros remuneratórios prefixados de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor de cada parcela.

§ 3º Não se aplica ao Programa Municipal de Incentivo à Regularização Fiscal de que trata esta lei o art. 5º da Lei Municipal nº 4.530, de 08 de dezembro de 2006.

O **artigo quinto (5º)** que o parcelamento será concedido em parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira delas no último dia do mês da concessão do benefício, sem prazo de carência.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais) para pessoa jurídica e R\$ 50 (cinquenta reais) para pessoa física e microempreendedor individual.

§ 2º Quando o requerimento for formulado por terceiro obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.

§ 3º No caso de parcelamento de IPTU, havendo transferência do imóvel, a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescentes.

O **artigo sexto (6º)** dispõe que a adesão ao benefício criado por esta Lei importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, os benefícios desta Lei somente abrangerão o saldo devedor existente.

§ 2º Os benefícios desta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



O **artigo sétimo (7º)** que na hipótese de débito ajuizado, as custas, honorários advocatícios fixados em decisão judicial e demais despesas processuais deverão ser reconhecidos e quitados à vista ou incluídos no parcelamento pelo interessado no ato da adesão ao Programa, salvo isenção determinada pelo juiz da execução.

O **artigo oitavo (8º)** que a inadimplência no pagamento de quaisquer das parcelas, por período superior a 60 (sessenta) dias, implicará o cancelamento automático do benefício, retornando o débito ao seu valor original anterior ao deferimento do pedido, com os acréscimos legais e contratuais, deduzindo-se os valores efetivamente quitados, e o débito remanescente só poderá ser adimplido à vista, sem prejuízo das medidas de natureza administrativa e da cobrança judicial e/ou extrajudicial.

O **artigo nono (9º)** que em caso de solicitação para pagamento à vista, no ato do deferimento do benefício será emitida e entregue ao requerente a guia de arrecadação respectiva, com vencimento limite no último dia do mês da concessão do benefício.

O **artigo décimo (10º)** que a aplicação das medidas previstas nesta Lei não implica restituição ou compensação de valores, a qualquer título, em caso de pagamento anterior ou posterior à sua entrada em vigor, ainda que os débitos quitados estejam inclusos na mesma faixa para a concessão de quaisquer dos benefícios.

O **artigo décimo primeiro (11)** que o beneficiário que der causa ao cancelamento do benefício, por quaisquer dos motivos elencados nesta Lei, não poderá obtê-lo novamente.

O **artigo décimo segundo (12)** aduz que fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, por seus órgãos competentes, contratados ou instituições parceiras, curso de Educação Financeira à população pousoalegrense.

Parágrafo único. No caso de parceria deverá ser observado o regramento da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Artigo décimo terceiro (13) dispõe que revogadas as disposições em contrário,

esta lei entrará em vigor da data de sua publicação



DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais
predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.¹



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 45 da LOM:**

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:
XI - a matéria tributária que implique redução de receita tributária;

Entende-se que o desconto dos valores dos juros e/ou multas a serem cobrados pela municipalidade possui natureza jurídica de anistia, que consiste em benefício de natureza tributária que dispensa os contribuintes do pagamento de multa, juros e outras penalidades incidentes sobre débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

Neste sentido, vejamos os ensinamentos de SACHA CALMON NAVARRO²:

“A anistia tributária diferencia-se da remissão porque esta dispensa o pagamento do tributo. A anistia dispensa o pagamento das multas que punem o descumprimento das obrigações tributárias. A anistia é, portanto, uma forma de extinção do crédito tributário decorrente do conteúdo pecuniário das multas (crédito tributário em sentido lato) ou mesmo (...) anistia é a remissão do crédito tributário das multas (...)”

¹ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.

² COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2001



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

DECLARATIVA DO PROJETO



Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Regularização Fiscal e dá outras providências”.

O Programa que se busca instituir tem múltiplas finalidades; todas convergentes ao interesse público. A regularidade fiscal dos devedores é um nobre propósito, que vem sendo objeto de preocupação em diversos programas governamentais, sobretudo em razão do alto índice de endividamento das famílias brasileiras (78,3%, em abril de 2023, de acordo com pesquisa da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo).

Os altos encargos decorrentes do inadimplemento oneram sobremaneira os contribuintes, tornando - por vezes - impagável sua dívida para com o Fisco. No caso de Pouso Alegre, por exemplo, utiliza-se o IGP-M como fator de atualização monetária, que durante a pandemia de Covid-19 chegou a ultrapassar 35% (acumulado em 12 meses): (Vide tabela no Projeto de Lei)

O Programa Municipal de Incentivo à Regularização Fiscal viabilizará ao contribuinte tornar a ser adimplente em face do Poder Público. Consequência da regularização dos contribuintes é o fomento do comércio e o aquecimento da economia, o que fortalece o setor produtivo, uma vez que dá aos cidadãos e às empresas a oportunidade de contratar crédito, bem como estimula a preservação e a potencialização da oferta de empregos, consumo e renda no Município.

Viabilizar a redução da taxa de inadimplência, no entanto, não é uma solução definitiva que conferirá maior dignidade aos contribuintes. Por essa razão esta propositura também possibilita ao Poder Executivo oferecer curso de Educação Financeira, o que os auxiliará a alcançar uma situação de saúde financeira duradoura.

A regularização fiscal que se busca proporcionar decorre de uma gestão fiscal justa e responsável, com equilíbrio e transparência nas contas públicas. De quebra, tem-se que o produto do Programa reverterá em prol da população pousoalegrense como um todo, em políticas públicas de qualidade em prol do interesse público.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais
REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000



Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e não apresentou estimativa de impacto orçamentário financeiro, visto que não há necessidade, conforme declaração emitida pelo Poder Executivo, demonstrando que não houve aumento de despesas.**

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de **2/3 de votos dos membros da Câmara**, nos termos do artigo 53, §1º, alínea “s” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.471/2023**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Entende-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.



RODRIGO MORAES
PEREIRA:04479910603

Assinado de forma digital por
RODRIGO MORAES
PEREIRA:04479910603
Dados: 2023.10.17 08:20:30 -03'00'

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1471/2023, QUE “Dispõe sobre a criação do programa municipal à regularização fiscal e dá providências”.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1471, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 1471/2023**, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Os membros da CAP também pontuaram que a proposta tem por escopo conferir maior responsividade na execução das atividades da Administração Pública Municipal, tornando-se forçoso a reconstrução da dinâmica social.

Portanto, emite-se o parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1471/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Pouso Alegre 16 de Outubro de 2023.

IGOR PRADO Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:0954 TAVARES:09542853602
2853602 Dados: 2023.10.16
16:48:53 -03'00'

Igor Tavares
Relator

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital
por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:002771586 SOUZA:00277158680
80 Dados: 2023.10.16
17:00:13 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

Vereador Odair Quincote
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1471/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.471/2023 tem como objetivo autorizar e sancionar a seguinte lei:

Art.1º Fica criado o Programa Municipal de Incentivo à Regularização Fiscal de Pouso Alegre, de vigência temporária e condições específicas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º A Fazenda Pública Municipal de Pouso Alegre fica autorizada a conceder anistia de juros e multas, decorrentes da inscrição em dívida ativa e moratória, apurados sobre os créditos tributários e não tributários da sua titularidade, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa e/ou judicial, com vencimento até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. A anistia somente incidirá sobre juros e multas, decorrente de inscrição em dívida ativa e moratória, apurados conforme a legislação em vigor, sendo vedado concedê-la sobre o valor principal originário e correção monetária.

Art.3º O ingresso do Programa Municipal de Incentivo à Regularização Fiscal dar-se á por opção do contribuinte e será formalizado mediante as opções já previstas na lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



O presente Projeto tem por justificativa, mostrar que o Programa busca instituir múltiplas finalidades; todas convergentes ao interesse público. A regularidade fiscal dos devedores é um nobre propósito, quem vem sendo objeto de preocupação em diversos programas governamentais, sobretudo em razão do alto índice de endividamento das famílias brasileiras.

O Programa Municipal de Incentivo à Regularização Fiscal viabilizará ao contribuinte tornar a ser adimplente em face do Poder Público.

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.471/2023.**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 17 de outubro de 2023.

**IGOR
PRADO
TAVARES:09
542853602**

Assinado de forma
digital por IGOR
PRADO
TAVARES:09542853
602
Dados: 2023.10.17
16:10:44 -03'00'

**ELY CARLOS DE
MORAIS:05284
269667**

Assinado de forma digital
por ELY CARLOS DE
MORAIS:05284269667
Dados: 2023.10.17
15:47:53 -03'00'

Relator

**ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34
209239615**

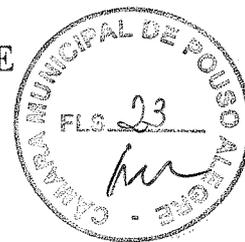
Assinado de forma
digital por ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:3420923961
5
Dados: 2023.10.17
17:27:42 -03'00'

Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.471/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1.471/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange a matéria veiculada, verifica-se que o Projeto, em análise, observou o disposto no artigo 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

Da mesma forma, no que diz respeito à competência legislativa, foi observado o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Ademais foi observado o disposto no artigo 45, inciso XI, da L.O.M., uma vez que se trata de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre matéria tributária que implique em redução de receita tributária.

O Projeto de Lei nº 1.471/2023, em análise, propõe um Programa Municipal que tem várias finalidades convergentes ao interesse público, incluindo a regularização fiscal de devedores, o que é essencial devido ao alto endividamento das famílias brasileiras. O não pagamento de dívidas resulta em encargos elevados que podem tornar a dívida impagável.

O Programa Municipal de Incentivo à Regularização Fiscal visa ajudar os contribuintes a se tornarem adimplentes, o que beneficia o comércio e a economia, fortalecendo o setor produtivo e estimulando a oferta de empregos, consumo e renda. Além disso, o Programa oferece educação financeira para promover uma saúde financeira duradoura. Isso tudo faz parte de uma gestão fiscal equilibrada e transparente, com os benefícios do Programa direcionados para políticas públicas de qualidade em benefício do público em geral.

Verifica-se que no artigo 3º, §2º, da presente Lei, consta: “§ 2º. *Considera-se terceiro interessado, para fins do inciso II, do caput, deste artigo ...*”, no entanto, o supramencionado parágrafo se refere ao **inciso I, do caput, do artigo 3º**. Desta forma, é sugerido pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, a alteração na da redação final do §2º, do artigo 3º, para a seguinte redação:

§ 2º. Considera-se terceiro interessado, para fins do inciso I, do caput deste artigo, o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o posseiro a qualquer título, o representante legal e/ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do proprietário do imóvel ou do terceiro, seus descendentes ou ascendentes até segundo grau, colateral, herdeiro ou inventariante, este mediante prova documental idônea dessa qualidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Foi apresentado pelo Poder Executivo declaração de que compatibilidade e adequação da despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não foi apresentada estimativa de impacto financeiro, face a sua desnecessidade, pois não houve aumento de despesa.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.471/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de outubro de 2023.

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:4956
4579600

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
Date: 2023.10.17
17:37:49 -03'00'

Oliveira
Relator

BRUNO DIAS
FERREIRA:04
954779669

Assinado de forma
digital por BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779669
Dados: 2023.10.17
18:17:00 -03'00'

Bruno Dias
Presidente

IGOR PRADO
TAVARES:095
42853602

Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2023.10.17
17:33:20 -03'00'

Igor Tavares
Secretario